

Prefeitura Municipal de Guaira

ESTADO DO PARANÁ

- 3 -

Art. 10º - Compôr-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros:

- a) - Um Presidente, que será um dos membros do Conselho eleito pelos conselheiros.
- b) - O Prefeito Membro-nato, ou seu substituto legal.
- c) - O Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.
- d) - Um representante da Câmara Legislativa do Município.
- e) - Um representante da Indústria e Comércio locais
- f) - Um representante da Lavoura.
- g) - Um Engenheiro representante do D.E.R., caso haja dependência desse Departamento na sede do Município.

§ Único - O Conselho terá um Secretário executivo de livre nomeação pelo Presidente o qual se encarregará de todos os serviços da Secretaria.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, exectuando-se o Prefeito, o representante do D.E.R., o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.

Art. 12º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- 1) - A elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R. estadual.
- 2) - A aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu programa de obra anual.
- 3) - Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes do mesmo.
- 4) - Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados.
- 5) - Reunir-se pelo menos uma vez por mês.
- 6) - Submeter ao C.R. Estadual, por intermedio da Sub

Divisão de assistência Rodoviario aos Municípios, do D.E.R., para conhecimento e aprovação, os trabalhos constantes deste artigo

CAPITULO V

Art. 13º - Dentro de 90 dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 14º - As dividas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal "ad referendum" da Câmara Municipal

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

Em, 30 de Junho de 1953

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Guaira

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 6

Súmula : Dispõe sobre a Criação do Serviço Rodoviário Municipal e dá outras providências:

e cria o Conselho

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO Iº

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal.

Artº 1º - Fica creado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei:

Artº 2º - Ao S.R.M. compete:

a) - ~~elaborar~~ elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder á sua revisão, quando necessário, em harmonia com o Plano Rodoviário Estadual e Nacional;

b) - dar execução sistemática a êsse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais;

c) - aplicar integralmente em estrada de rodagem:

1 - a cota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;

2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

d) - conservar permanentemente as rodovias municipais;

e) - exercer a policia de trafego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o D.E.R.

f) - autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, e nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R.;

g) - conceder licença para colocação de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de dominio das rodovias municipais;

h) - submeter á apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermedio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Municipio no Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do art. 8º da Lei Federal nº 302 de 13-7-48;

i) - remeter anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstrativo da execução do orçamento do referido exercício;

j) - facilitar ao Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviárias do Municipio, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das cotas do Fundo Rodoviário Nacional;

k) - adotar, no que fôr applicavel, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigente no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l) - manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da Viação Rodoviária Municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar;

m) - estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade não só de suas próprias atividades, como também de estudo sobre a técnica, economia, administração e trafego rodoviário.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendida no Plano Rodoviário do Municipio.

Prefeitura Municipal de Guaira

ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

Da organização - CAPITULO II

Art. 3º - O S.R.M. cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido por um Engº. Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um grupo de auxiliares estritamente necessário.

§ Único - Havendo impossibilidade de ser contratado um Engenheiro Civil, poderá chefiar o S.R.M., um licenciado, legalmente habilitado pelo C.R.E.A., circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que fôr portador.

Art. 4º - O S.R.M. terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

Serviço Rodoviário Municipal
ou
Departamento Rodoviário Municipal
(Municípios que Puderem Organizar)

ADMINISTRAÇÃO

ENGº SUPERINTENDENTE OU LICENCIADO LEGALMENTE HABILITADO PELO C.R.E.A.

Estudos e Projéto	Conservação de Estradas	Contratos	Contabilidade
Estr. e O. de Arte	Pavimento e Pesquisas	Leis Rodoviárias	Fichario
Planos Rodoviários	Rodoviárias	Informações.	Correspondencia
Programa de Obras.	Sinalização		Arquivo.
	Policimento e Estatística de tráfego.		

Art. 5º - A Chefia do S.R.M. compete:
a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

DA RECEITA DO S.R.M. - CAPITULO III

Art. 6º - A receita do S.R.M. será constituída:
a) - da quota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;
b) - da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral, excluídas as rendas industriais;
c) - do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;
d) - de créditos especiais;
e) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao S.R.M.
f) - do produto das operações de crédito realizadas com garantia das receitas acima referidas.

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior, serão depositados em conta especial à disposição do S.R.M.

§ Único - A contribuição do Município, será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Art. 8º - A receita e as despesas do S.R.M., serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, a balanços da Prefeitura, respeitando-se no que fôr respeitável, as normas de contabilidades estabelecidas pelo D.E.R.

CAPITULO IV

Da constituição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão deliberativo rodoviário do Município.